Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9413/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7846/2013
PROTOCOLO	:	1409678
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/ FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 5768/2012 - DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 45/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 12/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 23 FRASCO/AMPOLA DE TRASTUZUMAB 440 MG, PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 165.430,72

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO 5768/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a formalização e execução financeira da nota de empenho 5768/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS - figurando como Ordenadora de Despesas, a Secretária de Estado de Saúde à época da contratação, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi – em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, visando à aquisição de 23 frasco/ampola de trastuzumab 440 mg, para cumprimento de ação judicial, no valor de R$ 165.430,72 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

A aquisição em análise decorre da ata de registro de preços 45/2012, pregão presencial 12/2012, julgada pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular 1629/2013, nos autos do TC/MS 119160/2012.



A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, conclui que o presente processo atende às normas das Leis 8.666/93 e 4.320/64, ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do empenho em apreço (PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-13440/2013).

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na IN/TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que a formalização da nota de empenho 5768/2012 fora regularmente extraída em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., observando a legislação vigente.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na IN/TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 165.430,72 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), conforme ilustração abaixo:

Mota de empenho 5768/2012	R$ 165.430,72
Despesa liquidada	R$ 165.430,72
Pagamento efetuado	R$ 165.430,72

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 311, incisos I e II c/c art. 312, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:



Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução financeira da nota de empenho 5768/2012, extraída pela Secretária de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, no valor de R$ 165.430,72 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 23 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP